



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3352/2021

Data da disponibilização: Sexta-feira, 19 de Novembro de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PCA-0000501-94.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
Advogado	Dr. Tiago Cardoso Penna(OAB: 83514/MG)
Advogado	Dr. Luis Ataliba Cavalcante França(OAB: 174641-A/MG)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**CSJT**

**VMF/ma/pm**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ORIENTAÇÃO NORMATIVA - TRT - PAGAMENTO INDEVIDO DE PAE - MAGISTRADOS - REAJUSTE INDEVIDO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ.**

1. A Suprema Corte é enfática quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do *quantum* percebido pelos servidores torna-se desnecessária, quando se evidencia estar presente sua boa-fé, ausente, por parte do servidor, a influência ou a interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, e estar presente interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007).
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no Tema 531/STJ de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução do montante pago indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Da mesma forma, quando do julgamento do Tema 1.009/STJ, que diz respeito à manutenção daquele entendimento da dispensa de devolução nos casos em que reconhecida a boa-fé, mesmo não se tratando de interpretação equivocada de lei, mas de erro de cálculo ou erro operacional.
3. A Advocacia Geral da União (AGU), e o Tribunal de Contas da União (TCU), em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, editaram enunciados de súmulas que consagram o entendimento definitivo de que o *quantum* recebido de forma indevida pelos servidores, em razão de decisão errônea tomada pela Administração, não são restituíveis ao erário público, quando presente o princípio da boa-fé.
4. Procedimento de Controle Administrativo procedente, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do montante percebido de boa-fé.

**Procedimento de Controle Administrativo procedente**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

O relatório apresentado pelo relator originário foi aprovado em sessão:

A Associação requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido (Orientação Normativa n.º 14/2020, itens 1.2.1 e 1.2.2), por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei n.º 10.474/2002, nos termos do acórdão proferido no Processo Administrativo - SEI 18.0.000010987-4 (f. 61-65).

A matéria fora objeto de deliberação pelo STF nos autos da Ação Originária n.º 1.163/DF, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal considerou ilegal o pagamento de diferenças de abono variável em decorrência da incidência de correção monetária, declarando, por conseguinte, a nulidade de ato do TRT10 que concedera tal benefício (pagamento de correção monetária incidente sobre abono variável).

A AMATRA X sustenta que a decisão do Regional externou interpretação equivocada da decisão proferida pelo STF no bojo da Ação Originária n.º 1.163/DF. Asseverou que o referido julgado do STF não impossibilitou a dispensa de restituição calçada no recebimento de boa-fé, o que afirma ter ocorrido na espécie. Por fim, alega que a pretensão da Administração para cobrança do indébito está fulminada pela prescrição.

Decisão conhecendo, em caráter precário, o Procedimento de Controle Administrativo e concedendo medida liminar de urgência para suspender os itens impugnados da Orientação Normativa n.º 14/2020 do TRT 10ª Região acostada às f. 79-80.

Manifestação do TRT10 juntada às f. 95-97.

É o relatório.

#### VOTO

Adoto parte do voto originário do Conselheiro Relator:

#### I - CONHECIMENTO

Ratifico, mediante juízo de cognição exauriente, a decisão de f. 79-80 no que se refere ao conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo, porquanto subsistentes os fundamentos exarados naquela decisão, quais sejam a legitimidade da Associação requerente, impugnação de ato praticado pelo TRT10, cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, com alegação de ofensa a normas constitucionais/legais.

Dessa forma, atendidos os pressupostos para exercício do controle do ato administrativo por este CSJT, por meio do presente procedimento, nos termos dispostos nos art. 68 e art. 69, ambos do Regimento Interno.

#### II - MÉRITO

A AMATRA X questiona a legalidade dos seguintes itens da Orientação Normativa n.º 14/2020 do TRT 10ª Região:

[...] 1.2.1, No que tange à pretensão de dispensa de ressarcimento da correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei n.º 10.474/2002 fundada no recebimento de boa-fé, entender que o STF, em decisão já transitada em julgado, obstaculizou a revisão de tal abordagem na seara administrativa do TRT da 10ª Região, ao ordenar a restituição, uma vez reconhecida a nulidade da decisão administrativa que determinou o pagamento, seguida de imediata ordem de ressarcimento.

1.2.2. Inexiste a prescrição da pretensão de devolução da parcela referida, considerada a data dos pagamentos tidos por devidos - 2005 -, o imediato ajuizamento da Ação Originária n.º 1.163/DF e o fluxo de pouco mais de 1 (um) mês entre o trânsito em julgado da correspondente decisão e a ordem de individualização dos processos de restituição, emanada do Despacho Presidente DIGER" (SEI n.º 1212922). [...] (f. 70-71)

Passo a discorrer, discriminadamente, acerca das pretensões e alegações da requerente.

#### 1 - PRESCRIÇÃO

A AMATRA X sustentou ter havido prescrição para cobrança do indébito pelo Estado, porquanto transcorridos quase 16 anos do recebimento dos valores pelos magistrados. Argumentou que em momento algum os juízes foram instados acerca do questionamento do ato que lhes concedeu o direito e fundamentou o pagamento, tampouco sofreram cobrança nesse interregno. Por isso requer seja decretada a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento, ao contrário do posicionamento do TRT10, o qual rechaçou a prejudicial, consignando tal entendimento no item 1.2.2 da Orientação Normativa n.º 14/2020.

Rejeito a pretensão.

É incontroverso que os pagamentos devidos ocorreram a partir de 2005 e, nesse mesmo ano, a União ajuizou a Ação Originária n.º 1.163/DF perante o STF questionando o ato do TRT10 que concedeu o pagamento indevido.

A AMATRA X integrou a relação processual na Ação Originária, na condição de ré (litisconsorte passiva), como substituta processual dos magistrados associados, o que resultou, inclusive, na revogação de decisão do STF para citação de cada magistrado. Por isso, durante o trâmite processual judicial não há falar em curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto interrompido (CC, 202, I). Após o trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Originária (11.6.2019), o TRT10 promoveu a individualização dos processos de restituição ao erário em pouco mais de 1 (um) mês, consoante Despacho Presidente DIGER (SEI n.º 121922), de modo a não restar transcorrido o prazo prescricional após o reinício da sua contagem.

Por isso, inexistente vício a justificar a desconstituição ou revisão do item 1.2.2 da Orientação Normativa n.º 14/2020 expedida pelo TRT 10ª Região.

#### 2 - COISA JULGADA (AO Nº 1.163/DF) - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AMPLA DEFESA

A AMATRA X asseverou ser possível discutir, no âmbito administrativo, a questão relativa ao percebimento de boa-fé e à necessidade ou não de ressarcimento ao erário. Afirmou que a matéria não foi exaurida pelo STF na Ação Originária n.º 1.163/DF. Pelo contrário, o Supremo Tribunal Federal atribuiu tal deliberação ao Tribunal, por meio de processos administrativos.

A Orientação Normativa n.º 14/2020 consignou entendimento diverso, segundo o qual o teor da decisão proferida pelo STF representa obstáculo para revisão, na seara administrativa, da pretensão de dispensa de devolução ao erário em razão do recebimento de boa-fé.

No ponto, assiste razão à requerente.

A decisão proferida pelo STF no bojo da Ação Originária n.º 1.163/DF não constitui óbice à discussão e deliberação, no âmbito administrativo, da pretensão à dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos sob o argumento de a percepção ter se dado de boa-fé.

O STF, ao declarar a nulidade do ato que concedeu o direito ao recebimento de diferenças de abono variável decorrentes da incidência de correção monetária, determinou ao TRT10 que adotasse todas as providências para restituição das quantias indevidamente pagas, por meio de processo administrativo, não obstante tenha classificado a ordem como imediata repetição de indébito. Vejamos o teor da decisão:

Trata-se de ação originária ajuizada pela União em face do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com o objetivo de obter a declaração de nulidade de decisão administrativa proferida pela citada Corte Trabalhista, a qual determinou o pagamento aos magistrados das diferenças referentes à incidência da correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei 10.474, de 27 de junho de 2002.

[...]

#### 5) Decisão

Pelo exposto, por se tratar de posicionamento reiterado desta Corte, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo procedentes os pedidos para:

1) declarar a nulidade da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a qual determinou o pagamento aos magistrados das diferenças referentes à incidência da correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei 10.474, de 27 de junho de 2002, documentado na Certidão 40/2005 daquele TRT;

2) determinar a imediata repetição do indébito, ficando o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região obrigado a adotar todas as providências cabíveis (por meio de processo administrativo) para restituição das quantias pagas indevidamente, assim como a Amatra X, no tocante a seus associados beneficiados, quanto aos valores por eles percebidos a esse título; [...] (AO 1163/DF. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento em 19.11.2018. Dje-248, DIVULG. 21.11.2018, PUBLIC. 22.11.2018)

A decisão plenária proferida pelo Pretório Excelso, em razão de Agravo Regimental interposto pelo TRT10, veiculando, dentre outros, pedido de dispensa de devolução dos valores em razão do recebimento de boa-fé, não deixa dúvidas acerca da possibilidade de discussão desse jaez (devolução de valores recebidos de boa-fé) na esfera processual administrativa. Reproduzo, na íntegra, o tópico em comento, consignado no voto condutor do acórdão plenário:

[...]

3) Devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos magistrados

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos pelos magistrados tendo em vista a boa-fé, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a existência de dúvida razoável acerca da interpretação Lei 10.474/2002, bem como da Resolução 245/STF.

Conforme consignado anteriormente, a capacidade processual (judiciária) conferida aos entes despersonalizados é reconhecida tão somente para agir em defesa de suas prerrogativas e na proteção de sua autonomia e de seus direitos, e não para a salvaguarda de terceiros, os quais poderão alegar suas defesas na via processual própria. Ademais, é importante ressaltar que a decisão agravada não determinou a imediata devolução dos valores, mas, tão somente, que o TRT da 10ª Região adote as providências cabíveis (por meio de processo administrativo) para restituição das quantias pagas indevidamente, assim como a Amatra X, no tocante a seus associados beneficiados, quanto aos valores por eles percebidos a esse título.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em razão da inexistência de condenação em honorários advocatícios, não incide a regra da majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC.

É como voto. (Destques nossos) (AO 1163 AgR-segundo/DF. PLENÁRIO. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento em 10.05.2019.

PROCESSO ELETRÔNICO. Dje-108, DIVULG. 20.05.2019, PUBLIC. 23.05.2019)

Assim, obstaculizar a discussão sobre a matéria, aumentando, indevidamente, o objeto da coisa julgada pelo STF em decisão proferida nos autos da Ação Originária n.º 1.163/DF, atentaria contra o direito à ampla defesa dos magistrados afetados.

Por isso, voto no sentido de declarar a nulidade do item 1.2.1 da Orientação Normativa n.º 14/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por ofensa ao art. 5º, LV e art. 2º, caput da Lei n.º 9.784/1999, e, desse modo, permitir seja deliberada a tese invocada pela AMATRA X, substituta processual dos magistrados..

### 3 - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ

A Corte regional quanto ao tema assim fundamentou sua decisão:

No que concerne à pretensão de dispensa de ressarcimento fundada no recebimento de boa-fé, observo já ter a Corte de Contas afastado a discussão no curso do Acórdão, uma vez reconhecida a ilegalidade do ato que ensejou os pagamentos pelo próprio TST, se encontrando superado tal aspecto, no âmbito do órgão prolator da decisão sob enfoque (fls. 14/15 do TC.000688/2011-8).

Ademais, verifica-se que mesmo reconhecida a boa-fé no recebimento dos valores em discussão, o TCU (Acórdão Plenário n.º 2880/2013) entendeu que esse elemento, por si só, não seria suficiente para a descaracterização do indébito, pois, dentre os requisitos para a dispensa de ressarcimento não teria sido atendido o que se refere à existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida.

Inegável que prevaleceu o entendimento do Tribunal de Contas da União quando aquela Corte entendeu que a relação processual estabeleceu-se entre aquele Tribunal e o TRT 10, e, na oportunidade não reconheceu a legitimidade da AMATRA 10, para eventual pretensão de reexame das determinações contidas nos subitens 9.3.17 e 9.3.18 do Acórdão n.º 2880/2013, prevalecendo assim as conclusões e determinações lançadas no Acórdão do TCU.

Este raciocínio, s.m.j., leva à compreensão de **esgotamento da possibilidade de discussão quanto à pertinência do ressarcimento, uma vez que não há mais possibilidade de rediscutir a questão no âmbito daquela Corte de Contas.**

Os subitens 9.3.17 e 9.3.18 do Acórdão do TCU que determinaram a retomada dos descontos e a restituição dos valores indevidamente recebidos a título de PAE restaram vazados nos seguintes termos:

"9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU - RITCU, que

9.3.17. providencie o imediato restabelecimento dos descontos que estavam sendo efetuados nos contracheques dos magistrados e dos pensionistas beneficiados com a decisão exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo RMA-294.071/1996.4, bem como se abstenha de devolver a esses magistrados os valores que já foram descontados, desde agosto de 2005, observando os critérios que vinham sendo utilizados quando da interrupção ocorrida a partir de fevereiro de 2011 para os descontos (Seção IX do Voto);

l 9.3.18. providencie a restituição dos valores indevidamente devolvidos aos magistrados e pensionistas com base na decisão exarada pelo TST no Processo RMA-294.071/1996.4, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados (Seção IX do Voto);"

Dessa forma, eventual contradita estaria restrita aos aspectos instrumentais da devolução, tais como seu parcelamento e higidez dos cálculos, sendo que quanto ao primeiro aspecto, já restou materializada decisão plenária que resultou na Orientação Normativa n.º 13/2020.

Por fim, reforço a compreensão de que os precedentes invocados não possuem o condão de afastar a conclusão à qual se chegou acerca da necessária restituição ao erário, conforme constou da decisão da Corte de Contas a ser cumprida.

Nesse sentir, rejeito os argumentos da defesa ofertada.

Nesse sentido, quanto à restituição do montante recebido de boa-fé, a Orientação Normativa n.º 14/2020 estabelece:

1.1. No que concerne à pretensão de dispensa de ressarcimento da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, fundada no recebimento de boa-fé, entender que o Tribunal de Contas da União, havendo expressamente afastado tal possibilidade quando do julgamento realizado, e uma vez reconhecida a ilegalidade do ato que ensejou os pagamentos pelo próprio TST, tal abordagem encontra-se superada na seara administrativa do TRT da 10ª Região.

A questão de fundo, sobre a qual se funda o pleito do Procedimento de Controle Administrativo, está circunscrita ao exame da possibilidade da não devolução ao erário do montante recebido de boa-fé pelos magistrados substituídos, quando pago indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

O art. 46, *caput*, da Lei nº 8.112/1990 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público, após a prévia comunicação ao servidor público na ativa, aposentado ou pensionista. *In verbis*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado e pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Quanto ao ponto, tem-se que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que o *quantum* recebido é legal e definitivo, impedindo, assim, que ocorra desconto, ante a boa-fé do servidor público.

A Suprema Corte, em recentes julgamentos de 2020 e 2021, também considerou assim:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. RECUSA DE REGISTRO. PROVENTOS INTEGRAIS. FORMA DE CÁLCULO.

INTERPRETAÇÃO DE NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA INATIVAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ, EM RAZÃO DE ESCUSÁVEL ERRO INTERPRETATIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE. 1.

À luz do art. 205 do RISTF, o Relator do mandado de segurança, em decisão unipessoal, atuando por delegação do colegiado competente, pode conceder a ordem, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal. 2. Concessão da ordem, por decisão unipessoal, que levou em conta entendimento firmado em precedente do Plenário desta Suprema Corte (MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 22.02.2008), nos termos do qual a dispensa de reposição ao erário de valores percebidos por agente público de boa-fé está justificada quando evidenciados, de modo concomitante, os seguintes requisitos, todos configurados na espécie: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 3. Inaplicável o art. 85, § 1º, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno conhecido e não provido. (MS/36959 - AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/3/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATIVIDADE FISCALIZADORA. INSPEÇÃO. ART. 240 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM FACE DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE VALOR INTEGRAL DE FUNÇÃO COMISSONADA OU CARGO EM COMISSÃO COM REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO. VANTAGEM CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10,87% (IPCr). DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. RE 638115. MODULAÇÃO DE EFEITOS SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE PARCIAL REPARAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DEFERÊNCIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS À CORTE DE CONTAS. ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contraditório é prescindível nos procedimentos abstratos de controle perante o Tribunal de Contas da União, nos moldes retratados nos autos, em que não há análise de qualquer situação individualizada que resulte efeitos concretos e imediatos, restando incalculável o número de possíveis litisconsortes, como v.g., o procedimento de inspeção do TJDF. Precedentes: MS 25.198, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26/8/2005; MS 31.344, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 14/5/2013, e MS 26.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 2/9/2014. 2. *In casu*, inexistente decadência administrativa (Lei 9.784/1999, art. 54), porquanto as informações constantes do Acórdão TCU 2.640/2010 dão conta de que o prazo quinquenal não foi alcançado. Deveras, os valores referentes ao percentual de 10,87% (IPCr) foram percebidos em decorrência de decisões liminares judiciais, enquanto o pagamento relativo à acumulação de cargo em comissão ou função comissionada com a remuneração de cargo efetivo e VPNI respaldou-se em decisão administrativa emitida pelo TJDF em 9/7/2002, ratificada em 25/11/2002 e 15/1/2003, sendo revogada em 22/2/2005. 3. Enquanto valor constitucional digno de tutela, descabe a aplicação do princípio da segurança jurídica de modo genérico e abstrato, sem atentar para as balizas do caso concreto e harmonizá-lo com os demais princípios constitucionais, sobretudo o da legalidade. Dessa maneira, o simples decurso do tempo não pode ser considerado suficiente para a consolidação de vantagens ilegais. Trata-se de dar azo à coexistência fundamental e sinérgica entre o binômio segurança jurídica e legalidade. Doutrina. 4. Consectariamente, o único pleito plausível formulado pelo sindicato agravante é o já concedido na decisão agravada, máxime da firme jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe a restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé (MS 36.227-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PLENO, j. 3/4/2020; MS 25.921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). Afinal, o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008). *In casu*, restaram evidentes (i) a boa-fé dos servidores, (ii) o caráter alimentício dos valores percebidos e (iii) a ocorrência de errônea interpretação da lei por parte do TJDF. 5. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.115 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/8/2015), decidiu, em sede repercussão geral, pela inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a edição da Medida Provisória 2.225-48/2001. Ocorre que, supervenientemente, houve a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida no Recurso Extraordinário n. 638.115, em sede de repercussão geral (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020). 6. Consectariamente, o Pleno deste Supremo Tribunal Federal proferiu três importantes entendimentos. Em primeiro lugar, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Em segundo lugar, quanto ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, em terceiro lugar, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. 7. Deveras, a prudência democrática e o entendimento desta Corte apontam para a presunção da melhor capacidade institucional e habilitação técnica do Tribunal de Contas da União para analisar as particularidades do caso concreto da agravante, podendo o órgão deliberar com maior vagar e expertise sobre eventuais outras questões fático-probatórias. É que além de suas decisões serem amparadas em juízo de expertise sobre o tema, o Tribunal de Contas é o órgão constitucionalmente habilitado para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (art. 71, IX, da Constituição Federal). 8. Nesse sentido, há maior razoabilidade em delegar ao próprio órgão que reavalie a decisão, porém em estrita observância às novas balizas desta Suprema Corte. 9. Agravo regimental a que se dá PARCIAL PROVIMENTO unicamente para que o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo de Tomada de Contas (TC) 026.294/2016-8, analise novamente o pleito do agravante: (i) no que diz respeito aos quintos e décimos/VPNI, observando a nova orientação proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE n. 638.115 (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020); (ii) no que concerne às parcelas do IPCr, mantida sua correta determinação de ilegalidade pelo TCU, porém sem determinar a devolução das quantias recebidas a maior pelos substituídos do sindicato impetrante, pois revestidas de boa-fé e fruto de erro da própria Administração do TJDF. (MS/31244 - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/6/2020)

Este é inclusive o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O

USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DEMORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais (MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007).

Da doutrina também se extrai igual consagração estaiada, em especial, no princípio da segurança jurídica, qualificador da atividade estatal que indica a boa-fé objetiva, assim norteada:

(...)impõe-se ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que tenham produzido vantagens para os destinatários, ainda que eivados de vícios. Atribui-se ao Estado conseqüências patrimoniais, em razão dessas alterações, em virtude da crença gerada nos beneficiários de que tais atos eram legítimos. **A proteção da confiança do cidadão resulta da presunção de legitimidade que gozam os atos expedidos pelo Poder Público, impondo-se a este o dever de exarar atos em conformidade com a lei e com a Constituição"** (FINGER, Ana Cláudia. O Princípio da Boa-Fé no Direito Administrativo. Dissertação Mestrado Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2005. p. 108 - g.n.)

A fúdiua emerge da presunção de legitimidade do ato administrativo e, nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder substituir a Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava tais atos. Não há dúvida de que, por terem sido inválidamente praticados, a Administração [...] deverá fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, pag. 456-457.)

Registre-se, também, que tanto a Advocacia Geral da União (AGU), como o Tribunal de Contas da União (TCU), em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça editaram enunciados de súmulas que consagram o entendimento definitivo de que os valores recebidos de forma indevida pelos servidores, em razão de decisão errônea tomada pela Administração, não são restituíveis ao erário público, quando presente o princípio da boa-fé, conforme abaixo transcrito:

AGU - SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008 (Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008). Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

TCU - SÚMULA nº 249/2007: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Ainda que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não estampe súmula específica do tema, é notório o entendimento daquela Corte no sentido de que não está sujeito à reposição ao erário o montante recebido de boa-fé pelo servidor, decorrente de decisão administrativa válida na época do pagamento, conforme pode ser visto no julgamento do MS 36227/AgR/DF, de interesse da União, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

1. Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público estai de boa-fé (MS 25.921/DF- AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). Ei que o reconhecimento posterior da ilegalidade de revisão remuneratória não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. (MS 26.085, Rel. Min. Caimen Luícia, PLENO, DJe 13/6/2008).

...

4. Deveras, quanto ao primeiro ponto, não se apresenta razoável presumir que servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, ao receberem decisão administrativa válida concedendo tal revisão remuneratória, de caráter alimentar, proferida por instância hierárquica máxima do órgão, estariam de má-fé na ausência qualquer ordem superior (judicial ou administrativa) determinando o contrário.

O aspecto do Tribunal de Contas da União ter considerado irregular o pagamento não significa que todos os jurisdicionados (servidores e juízes) tenham agido de má-fé ao receberam os valores, que na realidade foram depositados pela administração na conta de cada um dos magistrados. Assim, o elemento da boa-fé está presente no caso dos autos.

Pontue-se, ainda, que em suas decisões o Tribunal de Contas da União estabelece requisitos específicos, em conformidade com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afastam a obrigatoriedade de devolução de montante recebido pela via administrativa, analisando a boa-fé objetiva com a identificação de requisitos, a equacionar o princípio que norteia a definição da boa-fé (GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC-015.772/2012-8):

(...)

A Súmula nº 249, por sua vez, somente dispensa a restituição nos casos de erro escusável decorrente de interpretação de lei, razão pela qual, a *contrario sensu*, continuam os servidores ativos, aposentados e pensionistas, obrigados a devolver aos cofres públicos, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, por erro operacional da Administração, mesmo que reconhecida a boa-fé.

32. Por conseguinte, afigura-se ainda plenamente válido, no que se refere a erro operacional da Administração, o seguinte entendimento, firmado em caráter normativo, por este Tribunal, mediante o Acórdão 1.909/2003-Plenário, ao responder Consulta que lhe foi formulada pelo Ministério dos Transportes:

'9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

**9.1.1 presença de boa-fé do servidor;**

**9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;**

**9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e**

**9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;**

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei

8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, **ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração**. (...) (g.n.)

Mostra-se válido o destaque que este próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho baixou o Ato nº 110, de 1º/7/2008, no sentido de reconhecer que os Magistrados do Trabalho tinham direito às diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448/1992) para os Juizes de primeiro e segundo grau, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, o que possibilitou ao Tribunal pagar novas diferenças alusivas aos anos de 2008 e de 2009, conforme abaixo transcrito:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 110/CSJT.GP, DE 1º DE JULHO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição conferida pelo art. 6º, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

Considerando o decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho na sessão realizada em 1º de julho de 2008, por ocasião do exame do requerimento formulado mediante a Petição nº TST-P-501.918/2008-4;

Considerando as decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal (Processo Administrativo nº 2006160031) e pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal Justiça (Processo Administrativo nº 3579/2008);

Considerando a existência de requerimento já apresentado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o nº CSJT-191.974/2008-000-00-00.5; e

Considerando o papel uniformizador do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

ad referendum do Colegiado,

Art. 1º Estender aos Juizes de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão proferida em 1º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.

Parágrafo único. A quitação do passivo decorrente do disposto no presente Ato fica condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se que a decisão do CSJT está apoiada nas decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Conselho da Justiça Federal, objeto do MS 36227/AgR/DF, acima mencionado, no qual o Ministro LUIZ FUX rejeitou o argumento da União de que o recebimento dos valores se deu com má-fé:

4. Deveras, quanto ao primeiro ponto, não se apresenta razoável presumir que servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, ao receberem decisão administrativa válida concedendo tal revisão remuneratória, de caráter alimentar, proferida por instância hierárquica máxima do órgão, estariam de má-fé na ausência qualquer ordem superior (judicial ou administrativa) determinando o contrário.

Assim, tendo os magistrados percebido de boa-fé a quantia indevida, não deverá ser exigida sua restituição. Isso significa que não é o erro da Administração que dispensa a devolução do montante pago indevidamente, mas o recebimento de boa-fé pelo servidor público de *quantum* que, inclusive, possuem caráter alimentar. A restituição só será possível quando comprovada a má-fé.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no Tema 531/STJ de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução de montante pago indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas e, quando do julgamento do Tema 1.009/STJ, que diz respeito à manutenção daquele entendimento da dispensa de devolução nos casos em que reconhecida a boa-fé, mesmo não se tratando de interpretação equivocada de lei, mas de erro de cálculo ou erro operacional.

No dia 10 de março de 2021, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese no Tema 1.009, estabelecendo que os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro operacional ou de cálculo, estão sujeitos à devolução e que a exceção da devolução se dá na hipótese de o beneficiário comprovar a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha.

Como ressaltado na tese, não se deve confundir os casos de pagamentos indevidos decorrentes de erro operacional ou de cálculo com o erro interpretativo por parte da Administração Pública, visto que este último diz respeito à tese fixada no Tema 531 da Corte Superior.

Assim consagrou o Superior Tribunal de Justiça no acórdão respectivo publicado recentemente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.

5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que

determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente.

9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos. (REsp 1769306/AL, RECURSO ESPECIAL 2018/0255461-3, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 19/5/2021)

Ante este arcabouço jurisprudencial citado e que passou a compor os temas daquela Corte, surgiram ponderações sobre os efeitos e alcance daquela orientação e possível modulação.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a figura da modulação, com previsão no Código de Processo Civil, tem como ambiente próprio a seara judiciária, qual seja os efeitos vinculativos e modulatórios se restringem às questões postas em juízo e que, portanto, sinalizam o alcance da tese aos magistrados e jurisdicionados.

Neste aspecto, pondera-se que não se trata da seara judicial, pois a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho orbita no âmbito administrativo, não se cogitando, assim, de modulação de suas decisões administrativas.

De toda sorte, ainda que assim não o fosse, o Tema 531, aplicável na espécie, não teve modulação.

Por definição os efeitos de uma decisão têm por base o art. 927, § 3º, do CPC/2015. De acordo com o dispositivo, na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Todavia, na espécie, ao se tratar da desnecessidade de devolução ao erário de parcela percebida de boa-fé por errônea ou equivocada interpretação da Administração, o respaldo jurisprudencial se revela como sendo aquele inscrito no Tema 531 do STJ, segundo o qual Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público..

É necessário pontuar que o Tema 1009, inaplicável ao presente caso, trata de debate sobre o alcance da orientação do Tema 531 nas hipóteses de devolução ao erário de montante recebido de boa-fé pelo servidor público quando pago indevidamente por erro operacional da Administração Pública. Portanto, referida jurisprudência exsurge como espécie do gênero no trato da questão da boa-fé, orientando nas demandas nas quais os pagamentos indevidos decorreram de erro administrativo (operacional ou de cálculo) e que estão sujeitos à devolução, salvo comprovada a boa-fé objetiva do servidor, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Ante a explanação histórica dos Temas do STJ (531 e 1009) e retornando ao questionamento relativo aos efeitos modulatórios, cabe-nos indicar que, conforme se extrai das informações daquela Corte, apenas no Tema 1009 restou consagrada a modulação da tese ali externada, com a indicação de que Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. (Recurso Especial nº 1.769.306 - AL - 2018/0255461-3).

Todavia, no que se refere ao Tema 531, exato aquele aplicável na espécie ao presente Procedimento de Controle Administrativo, não houve por parte do Superior Tribunal de Justiça a determinação de modulação dos seus efeitos, segundo informações constantes do quadro analítico do Tema 531 organizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC do STJ.

Assim, concluindo pela inviabilidade de modulação, quer pela inaplicabilidade no âmbito administrativo, quer por não ter sido consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, na edição do Tema 531, resta mantida a orientação anterior no sentido da procedência do Procedimento de Controle Administrativo para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário dos valores percebidos de boa-fé.

Por fim, não obstante o Tribunal de Contas da União concluir acerca da obrigatoriedade de restituição do montante pelos magistrados, o fez dentro dos princípios que informam a boa-fé objetiva, já que apenas assim determinou:

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU - RITCU, que providencie o imediato restabelecimento dos descontos que estavam sendo efetuados nos contracheques dos magistrados e dos pensionistas beneficiados com a decisão exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo RMA-294.071/1996.4, bem como se abstenha de devolver a esses magistrados os valores que já foram descontados, desde agosto de 2005, observando os critérios que vinham sendo utilizados quando da interrupção ocorrida a partir de fevereiro de 2011 para os descontos (Seção IX do Voto);

9.3.18. providencie a restituição dos valores indevidamente devolvidos aos magistrados e pensionistas com base na decisão exarada pelo TST no Processo RMA-294.071/1996.4, **sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados** (Seção IX do Voto); (g.n.)

Para avaliação dos contornos das determinações inscritas no acórdão 2880/2013 do Tribunal de Contas da União, cabe-nos registrar a atual e reiterada jurisprudência que admite a aplicação da boa-fé objetiva, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça já citados, bem como julgados do Supremo Tribunal Federal que pontuam especificamente a hipótese de não devolução ainda que a percepção tenha surgido de ato ilegal da administração, como nos sinaliza decisão da lavra do Ministro Luiz Fux (MS 31244 AGR-SEGUNDO/ DF), quando assim consagrou:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS E AO PERCENTUAL DE 10,87% (IPCr). IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) insito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores. Precedentes.

2. *In casu*, o TCU determinou a devolução de quantias recebidas por servidores do TJDF, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87%, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada ou cargo em comissão cumulado com remuneração de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa do Tribunal de Justiça interpretando a Lei 10.475/2002.

3. Em sede monocrática, concedeu-se parcialmente a segurança pleiteada UNICAMENTE para impedir qualquer determinação do Tribunal de Contas da União no sentido de devolução das quantias recebidas a maior, por parte dos substituídos do sindicato impetrante.

4. Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a *restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé* (MS 25.921/DF-Agr, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). **É que o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.** (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008).

5. Especificamente em relação aos quintos/décimos, o próprio *Supremo Tribunal Federal expressamente ressaltou sua ilegalidade*, porém modulou os efeitos decisórios a fim de proteger os princípios da boa-fé e da segurança jurídica (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020).

6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

A Suprema Corte, portanto, é enfática quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do montante percebido pelos servidores torna-se desnecessária quando se evidencia estar presente a boa-fé do servidor, ausente, por parte do servidor, a influência ou a

interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada e a existência de interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007).

Ainda em relação à percepção de boa-fé que na tipificação da boa-fé não se encontra como requisito a existência de ato de ofício da Administração Pública, mas apenas o ato da Administração, quer na interpretação e aplicação errônea ou equivocada da lei, quer na falha operacional e de cálculos quando do pagamento aos servidores.

Assim, não cabe se perquirir sobre a origem do ato administrativo, se exsurgiu em função de pedido do servidor, ou de iniciativa e atuação de ofício do administrador, pois o ato administrativo não se molda pela vontade do requerente, mas pela presunção de legalidade da atuação do administrador, pelo que independe, para apuração da boa-fé, das origens do ato administrativo.

Não se pode cogitar, portanto, na responsabilização do servidor requerente pelo equívoco ou erro do administrador ao apreciar sua demanda administrativa.

O fato de a associação-substituta ter requerido à Administração o que entendia ser de direito para seus associados e assim ter concluído o administrador, não configura a percepção de diferenças salariais como de má-fé por parte dos magistrados beneficiados.

O brocardo latino não cabe na espécie, pois para tanto haveria de se concluir que o administrador não estaria vinculado aos princípios administrativos e que existiria a torpeza por parte dos requerentes.

No conceito de boa-fé objetiva, presente como norma programática em nosso Código Civil, ingressa como forma de sua antítese, ou exemplo de má-fé objetiva, o que se denomina proibição de comportamento contraditório - ou, na expressão latina, *venire contra factum proprium*. Trata-se da circunstância de um sujeito de direito buscar favorecer-se assumindo uma conduta que contradiz outra que a precede no tempo e, assim, constitui um proceder injusto e, portanto, inadmissível.

Na espécie, os magistrados-requerentes não incidem em contradição, pois, inclusive, reconhecem que a parcela em questão fora considerada ilegal. Apenas sustentam que, ante o reconhecimento de que a perceberam por força de interpretação errônea do administrador, ainda que por meio de deferimento de pedido administrativo, seja reconhecida a boa-fé.

Cuida-se de uma derivação necessária e imediata do princípio de boa-fé e, como sustenta a doutrina comparada, especialmente na direção que concebe essa boa-fé como um modelo objetivo de conduta.

Poucos os autores que se preocuparam com o tema no Direito brasileiro. Trata-se de imperativo, em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e, conseqüentemente, das relações jurídicas, que o sujeito observe um comportamento coerente, como um princípio básico de convivência. O fundamento situa-se no fato de que a conduta anterior gerou, objetivamente, confiança em quem recebeu reflexos dela.

Assim, o comportamento contraditório se apresenta no campo jurídico como uma conduta ilícita, passível mesmo, conforme a situação concreta de prejuízo, de indenização por perdas e danos, inclusive de índole moral.

Da mesma forma, a caracterização do comportamento contraditório não encontra campo propício na seara administrativa, na qual ao administrador não é dado compartilhar sua exclusiva responsabilidade sobre seus atos.

Embora a doutrina do comportamento contraditório não tenha sido sistematizada nos ordenamentos como uma formulação autônoma, tal não impede que seja aplicada como corolário das próprias noções de direito e Justiça, e como conteúdo presente na noção de boa-fé, como afirmado.

O conteúdo do instituto guarda proximidade com a proibição de alegação da própria torpeza, que resta, há muito, decantada na doutrina, sempre foi tida como conteúdo implícito no ordenamento, no tocante ao comportamento das partes.

Trata-se, portanto, de princípio que não adequa no trato administrativo, geral de uso recorrente. Nesse princípio, dá-se realce à própria torpeza, aspecto subjetivo na conduta do agente que se traduz em dolo, malícia.

Registre-se que o instituto é de natureza objetiva, ou seja, dispensa investigação subjetiva, pois basta a contradição objetiva do agente entre dois comportamentos, o que não ocorre na espécie. Os magistrados não apresentam comportamentos contraditórios que justifiquem a pecha da torpeza.

Contrário senso, todo pedido feito à Administração Pública que restasse indeferido poderia futuramente ser reconhecido como ato que revelasse a indignidade, a infâmia ou baixaza (sinônimos de torpeza), o que não se pode crer tenha sido a intenção da Associação ao requerer o que entendia ser de direito dos magistrados.

Registre-se que, administrativamente, não cabe indicar atitude torpe do administrado, quando no universo da imperatividade da coisa pública apenas se divisa a possibilidade de comportamento abusivo oriundo do próprio Poder Público, que pode se materializar no comportamento contraditório tomado pela Administração, ou, também, na falta de qualquer solução aos procedimentos administrativos que, mesmo diligentemente conduzidos pelos particulares e, surpreendentemente, após longos anos de tramitação indicando a realização da contraprestação contratual, nega-se o direito de crédito por razão estranha as partes, invocando também, na maioria dos casos, a prescrição.

Portanto, é válido citar, como exemplo mais constante atualmente em termos de relações entre servidor e administração, as não homologações de aposentadorias pelo Tribunal de Contas da União consideradas ilegais no ato concessivo ao contemplar servidor com parcela em seus proventos de reconhecida ilegalidade. Nesses casos, todas as aposentadorias que são requeridas pelos servidores e os pedidos de sua concessão nos moldes determinados na lei e com os respectivos proventos não podem, sob nenhuma circunstância, prejudicar o reconhecimento da possibilidade da não devolução das parcelas com o indicativo de que contradiria com o pedido do servidor da concessão da parcela.

Repita-se, a boa-fé não se vincula ao pedido da parcela, mas está intimamente e exclusivamente vinculada a posição do servidor em relação ao ato administrativo que lhe atinge.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal é enfático quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do montante percebido pelos servidores torna-se desnecessária quando se evidencia estar presente a boa-fé do servidor, ausente, por parte do servidor, a influência ou a interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada e também a existência de interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007). De maneira que não se justifica criar requisito para pedido de não devolução ao erário, pois ou o servidor percebeu a parcela de má-fé ou de boa-fé, sendo que caracterizado no caso dos autos que os magistrados perceberam as parcelas por meio de interpretação errônea do administrador público, sem que tenham influenciado ou interferido para aquela interpretação, ensejando, assim, o reconhecimento da boa-fé.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta em sua jurisprudência que a errônea ou má aplicação de lei é elemento objetivo que é por si só, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente (REsp 1769306/AL, RECURSO ESPECIAL 2018/0255461-3, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 19/5/2021).

Como se verifica a jurisprudência não condiciona o beneplácito a nenhuma outra condição, senão o elemento objetivo da percepção por errônea ou má aplicação da norma legal.

Ante o exposto, acolho o pedido para julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do montante percebido de boa-fé.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, por maioria, julgá-lo procedente para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, dispensando os magistrados da restituição do indébito, vencido o Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, relator, sendo

acompanhado pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Redigirá o acórdão o Ministro Conselheiro Vieira de Mello Filho. Brasília, 22 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**Conselheiro Redator**

**Justificativa de voto vencido**  
**Processo Nº CSJT-PCA-0000501-94.2021.5.90.0000**

Relator	Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima
Redator	Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
Advogado	Tiago Cardoso Penna(OAB: 83514/MG)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**Requerente : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X**

**Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**Assunto: Pedido de medida liminar. Devolução de valores recebidos a título de correção monetária e juros sobre o abono variável. Orientação Normativa TRT-10 n.º 14/2020.**

**V O T O**

A Associação requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido (Orientação Normativa n.º 14/2020, itens 1.2.1 e 1.2.2), por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei n.º 10.474/2002, nos termos do acórdão proferido no Processo Administrativo – SEI 18.0.000010987-4 (f. 61-65).

A matéria fora objeto de deliberação pelo STF nos autos da Ação Originária n.º 1.163/DF, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal considerou ilegal o pagamento de diferenças de abono variável em decorrência da incidência de correção monetária, declarando, por conseguinte, a nulidade de ato do TRT10 que concedera tal benefício (pagamento de correção monetária incidente sobre abono variável).

A AMATRA X sustenta que a decisão do Regional externou interpretação equivocada da decisão proferida pelo STF no bojo da Ação Originária n.º 1.163/DF. Asseverou que o referido julgado do STF não impossibilitou a dispensa de restituição calcada no recebimento de boa-fé, o que afirma ter ocorrido na espécie. Por fim, alega que a pretensão da Administração para cobrança do indébito está fulminada pela prescrição.

Decisão conhecendo, em caráter precário, o Procedimento de Controle Administrativo e concedendo medida liminar de urgência para suspender os itens impugnados da Orientação Normativa n.º 14/2020 do TRT 10ª Região acostada às f. 79-80.

Manifestação do TRT10 juntada às f. 95-97.

Éo relatório.

**I – CONHECIMENTO**

Ratifico, mediante juízo de cognição exauriente, a decisão de f. 79-80 no que se refere ao **conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo**, porquanto subsistentes os fundamentos exarados naquela decisão, quais sejam a legitimidade da Associação requente, impugnação de ato praticado pelo TRT10, cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, com alegação de ofensa a normas constitucionais/legais.

Dessa forma, atendidos os pressupostos para exercício do controle do ato administrativo por este CSJT, por meio do presente procedimento, nos termos dispostos nos art. 68 e art. 69, ambos do Regimento Interno.

**II – MÉRITO**

A AMATRA X questiona a legalidade dos seguintes itens da Orientação Normativa n.º 14/2020 do TRT 10ª Região:

“[...] 1.2.1, No que tange à pretensão de dispensa de ressarcimento da *“correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 10.474/2002”* fundada no recebimento de boa-fé, entender que o STF, em decisão já transitada em julgado, obstaculizou a revisão de tal abordagem na seara administrativa do TRT da 10ª Região, ao ordenar a restituição, uma vez reconhecida a nulidade da decisão administrativa que determinou o pagamento, seguida de imediata ordem de ressarcimento.

1.2.2. Inexiste a prescrição da pretensão de devolução da parcela referida, considerada a data dos pagamentos tidos por indevidos - 2005 -, o imediato ajuizamento da Ação Originária nº 1.163/DF e o fluxo de pouco mais de 1 (um) mês entre o trânsito em julgado da correspondente decisão e a ordem de individualização dos processos de restituição, emanada do “Despacho Presidente Diger” (SEI nº 1212922). [...]” (f. 70-71)

Passo a discorrer, discriminadamente, acerca das pretensões e alegações da requerente.

**PRESCRIÇÃO**

A AMATRA X sustentou ter havido prescrição para cobrança do indébito pelo Estado, porquanto transcorridos quase 16 anos do recebimento dos valores pelos magistrados. Argumentou que em momento algum os juízes foram instados acerca do questionamento do ato que lhes concedeu o direito e fundamentou o pagamento, tampouco sofreram cobrança nesse interregno. Por isso requer seja decretada a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento, ao contrário do posicionamento do TRT10, o qual rechaçou a prejudicial, consignando tal entendimento no item 1.2.2 da Orientação Normativa n.º 14/2020.

Rejeito a pretensão.

É incontroverso que os pagamentos indevidos ocorreram a partir de 2005 e, nesse mesmo ano, a União ajuizou a Ação Originária n.º 1.163/DF perante o STF questionando o ato do TRT10 que concedeu o pagamento indevido.

A AMATRA X integrou a relação processual na Ação Originária, na condição de ré (litisconsorte passiva), como **substituta processual dos magistrados associados**

[1], o que resultou, inclusive, na revogação de decisão do STF para citação de cada magistrado[2]. Por isso, durante o trâmite processual judicial não há falar em curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos[3], porquanto interrompido (CC, 202, I). Após o trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Originária (11.6.2019), o TRT10 promoveu a individualização dos processos de restituição ao erário em pouco mais de 1 (um) mês, consoante “Despacho Presidente Diger (SEI n.º 121922)”[4], de modo a não restar transcorrido o prazo prescricional após o reinício da sua contagem.

Por isso, **inexistente vício a justificar a desconstituição ou revisão do item 1.2.2 da Orientação Normativa n.º 14/2020 expedida pelo TRT 10ª Região.**

COISA JULGADA (AO N.º 1.163/DF) – POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – AMPLA DEFESA

A AMATRA X asseverou ser possível discutir, no âmbito administrativo, a questão relativa ao percebimento de boa-fé e à necessidade ou não de ressarcimento ao erário. Afirmou que a matéria não foi exaurida pelo STF na Ação Originária n.º 1.163/DF. Pelo contrário, o Supremo Tribunal Federal atribuiu tal deliberação ao Tribunal, por meio de processos administrativo.

A Orientação Normativa n.º 14/2020 consignou entendimento diverso, segundo o qual o teor da decisão proferida pelo STF representa obstáculo para revisão, na seara administrativa, da pretensão de dispensa de devolução ao erário em razão do recebimento de boa-fé.

No ponto, **assiste razão à requerente.**

A decisão proferida pelo STF no bojo da Ação Originária n.º 1.163/DF não constitui óbice à discussão e deliberação, no âmbito administrativo, da pretensão à dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos sob o argumento de a percepção ter se dado de boa-fé.

O STF, ao declarar a nulidade do ato que concedeu o direito ao recebimento de diferenças de abono variável decorrentes da incidência de correção monetária, determinou ao TRT10 que adotasse todas as providências para restituição das quantias indevidamente pagas, **por meio de processo administrativo**, não obstante tenha classificado a ordem como “imediate repetição de indébito”. Vejamos o teor da decisão:

“Trata-se de ação originária ajuizada pela União em face do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com o objetivo de obter a declaração de nulidade de decisão administrativa proferida pela citada Corte Trabalhista, a qual determinou o pagamento aos magistrados das diferenças referentes à incidência da correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei 10.474, de 27 de junho de 2002.

[...]

5) Decisão

Pelo exposto, por se tratar de posicionamento reiterado desta Corte, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo procedentes os pedidos para:

1) declarar a nulidade da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a qual determinou o pagamento aos magistrados das diferenças referentes à incidência da correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei 10.474, de 27 de junho de 2002, documentado na Certidão 40/2005 daquele TRT;

2) determinar a imediata repetição do indébito, ficando o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região obrigado a adotar todas as providências cabíveis (por meio de processo administrativo) para restituição das quantias pagas indevidamente, assim como a Amatra X, no tocante a seus associados beneficiados, quanto aos valores por eles percebidos a esse título; [...]”

(AO 1163/DF. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento em 19.11.2018. Dje-248, DIVULG. 21.11.2018, PUBLIC. 22.11.2018)

A decisão plenária proferida pelo Pretório Excelso, em razão de Agravo Regimental interposto pelo TRT10, veiculando, dentre outros, pedido de dispensa de devolução dos valores em razão do recebimento de boa-fé, não deixa dúvidas acerca da possibilidade de discussão desse jaez (devolução de valores recebidos de boa-fé) na esfera processual administrativa. Reproduzo, na íntegra, o tópico em comento, consignado no voto condutor do acórdão plenário:

“

[...]

3) Devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos magistrados

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos pelos magistrados tendo em vista a boa-fé, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a existência de dúvida razoável acerca da interpretação Lei 10.474/2002, bem como da Resolução 245/STF.

Conforme consignado anteriormente, a capacidade processual (judiciária) conferida aos entes despersonalizados é reconhecida tão somente para agir em defesa de suas prerrogativas e na proteção de sua autonomia e de seus direitos, e não para a salvaguarda de terceiros, os quais poderão alegar suas defesas na via processual própria. Ademais, é importante ressaltar que a decisão agravada não determinou a imediata devolução dos valores, mas, tão somente, que o TRT da 10ª Região adote as providências cabíveis (por meio de processo administrativo) para restituição das quantias pagas indevidamente, assim como a Amatra X, no tocante a seus associados beneficiados, quanto aos valores por eles percebidos a esse título.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em razão da inexistência de condenação em honorários advocatícios, não incide a regra da majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC.

É como voto.” (Destques nossos) (AO 1163 AgR-segundo/DF. PLENÁRIO. Relator Min. GILMAR MENDES.

Julgamento em 10.05.2019. PROCESSO ELETRÔNICO. Dje-108, DIVULG. 20.05.2019, PUBLIC. 23.05.2019)

Assim, obstaculizar a discussão sobre a matéria, aumentando, indevidamente, o objeto da coisa julgada pelo STF em decisão proferida nos autos da Ação Originária n.º 1.163/DF, atentaria contra o direito à ampla defesa dos magistrados afetados.

Por isso, **voto no sentido de declarar a nulidade do item 1.2.1 da Orientação Normativa n.º 14/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por ofensa ao art. 5º, LV e art. 2º, caput da Lei n.º 9.784/1999**, e, desse modo, permitir seja deliberada a tese invocada pela AMATRA X, substituta processual dos magistrados.

#### RECEBIMENTO DE BOA-FÉ – DISPENSA DO RESSARCIMENTO

Como corolário da nulidade do item 1.2.1 da Orientação Normativa n.º 14/2020 do TRT10, nos termos deliberados no tópico antecedente, passo ao exame da pretensão da requerente de dispensa de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, ao argumento de a percepção ter ocorrido de boa-fé, em decorrência de razoável interpretação da lei n.º 10.474/2002.

No mérito da dispensa de devolução, **o pedido da requerente é improcedente**. Sobre o tema, há norma deste CSJT regulamentando a matéria. Trata-se do art. 3º da Resolução CSJT n.º 254/2019, cuja redação é a seguinte:

**Art. 3º** A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

No caso ora analisado, nenhum dos requisitos autorizadores da dispensa de devolução foi satisfeito.

A percepção dos valores não se deu de boa-fé.

Isso porque foi a AMATRA X, na condição de representante dos magistrados, quem deu causa ao pagamento indevido. Como por ela própria narrado (f. 7-8), a AMATRA X deduziu pedido de pagamento da correção monetária e juros sobre as parcelas do abono variável criado pela Lei n.º 10.474/2002, pretensão acolhida pelo TRT10, cuja decisão foi impugnada pela União por meio da Ação Originária n.º 1.163/DF.

O Supremo Tribunal Federal foi categórico ao afirmar que o pagamento efetuado pelo TRT10 (correção monetária e juros incidentes sobre o abono variável) atenta contra expressa proibição legal. Cito trecho do voto condutor do acórdão plenário proferido em sede de julgamento do Agravo Interno interposto pelo TRT10:

“[...]”

Ante a ausência completa de previsão legal, não poderia o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício de atividade eminentemente administrativa, inovar no ordenamento jurídico, autorizando o indevido pagamento de correção monetária.

E mais: não se trata apenas de falta de previsão legal, o que já seria suficientemente grave, tal como assentado em precedentes desta Corte (ADI 2.093, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 18.6.2004; ADI-MC 2.105, Rel. Min. Celso de Mello).

No caso, como se pode atestar pela expressão literal do art. 2º, a própria Lei 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável.

Tal proibição também está prescrita na Resolução 245 do STF, na parte em que estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos.

Portanto, reafirmo que não se trata apenas de ausência de previsão em lei, o que acarreta a violação à reserva legal do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição, cuidando-se, no caso, de expressa proibição legal, o que perfaz a ofensa direta ao que disposto no §3º do art. 2º da Lei 10.474/2002. [...]”

Por conseguinte, infere-se que o pleito inicial da AMATRA X, o qual deu azo ao pagamento indevido, deduzia pretensão contra texto expresso de lei. Por isso, não se pode considerar, objetivamente, os substituídos como recebedores de boa-fé, já que os próprios magistrados, por substituição coletiva (AMATRA X), deram ensejo ao pagamento da verba indevida.

Ainda assim não fosse, inexistiu, na espécie, erro de interpretação, consoante se depreende do trecho acima selecionado do julgado proferido pelo STF na Ação Originária n.º 1.163/DF, de modo que a pretensão estaria fulminada também pela ausência desse requisito (erro escusável na interpretação da lei).

Pelo exposto, **não há falar em possibilidade de dispensa da restituição do indébito, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região dar prosseguimento ao processo de devolução dos valores indevidamente pagos.**

#### **ISTO POSTO**

**Voto no sentido de reconhecer** do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, **acolhendo parcialmente as pretensões da requerente, declarar a nulidade do item 1.2.1 da Orientação Normativa n.º 14/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**. Contudo, decide-se pela impossibilidade de dispensa da restituição do indébito, **devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região dar prosseguimento ao processo de devolução dos valores indevidamente pagos.**

Brasília, 21 de maio de 2021.

Desembargador Nicanor de Araújo Lima  
Conselheiro Relator

[1]

Assim dispôs o Relator da Ação Originária, Min. Gilmar Mendes: “[...] Do mesmo modo, é de reconhecer-se a participação da Associação de Magistrados, que interveio neste processo na condição de substituta processual dos seus associados via apresentação de peça contestatória (fls. 97-104 dos autos originais). Isso porque a eventual declaração de nulidade do ato questionado, com a consequente condenação em repetição do indébito, atingirá diretamente a esfera jurídica dos juízes que substitui. Tal fato justifica sua interveniência no feito, haja vista a existência de autorização constitucional e estatutária (inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal c/c inciso XI do art. 1º do seu Estatuto Social). [...]”

(Destaques nossos) (AO 1163/DF. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento em 19.11.2018. Dje-248, DIVULG. 21.11.2018, PUBLIC. 22.11.2018)

[2]

Conforme a própria AMATRA X ressaltou em sua petição, à f. 8, *in verbis*: “[...] O Exmo. Ministro Relator, em juízo de retratação, revogou a determinação de citação de cada magistrado e acolheu a intervenção da AMATRA 10 no feito. [...]”.

[3]

Aplicação analógica do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, cuja redação é a seguinte: “**Art. 1º** As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”.

[4] Informação disposta no voto condutor do acórdão GBPRE 1578065 (f. 63).

### Distribuição

### Distribuição

### Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 12/11/2021.

#### **Processo Nº CSJT-PP-0003651-78.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REQUERENTE	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
REQUERIDO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

#### **Processo Nº CSJT-PCA-0003751-33.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMB. CONSELHEIRA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
REQUERENTE	ANTONIO EUDES VIEIRA JUNIOR - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
Advogado	DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA(OAB: 11589-A/PB)
REQUERENTE	ANA PAULA CABRAL CAMPOS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
Advogado	DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA(OAB: 11589-A/PB)
REQUERENTE	ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
Advogado	DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA(OAB: 11589-A/PB)
REQUERIDO(A)	PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA CABRAL CAMPOS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
- ANTONIO EUDES VIEIRA JUNIOR - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Brasília, 12 de novembro de 2021  
ANDERSON CARLOS LEITE AFFONSO  
Secretário-Geral Substituto do CSJT

### Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição

Relação de processo distribuído aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 18/11/2021.

#### **Processo Nº CSJT-PCA-0003901-14.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMB. CONSELHEIRA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Advogado	DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA(OAB: 11589-A/PB)
REQUERIDO(A)	PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
- PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

Brasília, 18 de novembro de 2021  
CAROLINA DA SILVA FERREIRA  
Secretária-Geral do CSJT

**Edital**

**Edital**

**Ato Convocatório - 9ª Sessão Ordinária Telepresencial/2021 do CSJT**

ATO CONVOCATÓRIO  
9ª SESSÃO ORDINÁRIA/2021 DO CSJT  
MODALIDADE TELEPRESENCIAL

A Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho comunica aos interessados que, nos termos da pauta divulgada no DEJT, Caderno Administrativo do CSJT de **18/11/2021**, os processos nela relacionados serão apreciados em sessão **telepresencial** a realizar-se em **26/11/2021, sexta-feira**, com início às **14 horas**, conforme os critérios estabelecidos na [Resolução CSJT nº 269/2020](#).

Os advogados poderão postular registro de presença em certidão de julgamento e/ou apresentar sustentação oral, que será realizada em tempo real, ao vivo e simultânea ao julgamento, desde que realizado o pedido no prazo de **24 (vinte e quatro)** horas antes da realização da sessão. O pedido deverá ser formulado no site do Conselho Superior da Justiça do Trabalho>aba Serviços>Portal da Advocacia, disponível no endereço eletrônico

<http://www.tst.jus.br/web/guest/pedido-de-preferencia>.

Para participar da sessão telepresencial, o advogado deverá acessar, com *30 minutos de antecedência*, a sala de sessão telepresencial do CSJT por meio da Plataforma de Videoconferência **Zoom**, disponível no *link*:<https://csjt-jus-br.zoom.us/my/sessaocsjt>.

Em sua identificação, quando do acesso à Plataforma de Videoconferência Zoom, o advogado deverá incluir a denominação "**Adv**", o **prenome**, acompanhado de um **sobrenome** e o **número de inscrição** na **Ordem dos Advogados do Brasil** e permanecer na sala de espera virtual (lobby) até que seu acesso à sala de sessão telepresencial do CSJT seja autorizado.

Uma vez admitido na sala da sessão telepresencial, o advogado manterá sua câmera e microfone fechados até o instante em que, após o pregão do processo de seu interesse, lhe for concedida a palavra pela Presidência do CSJT.

É obrigatório o uso de traje social completo para todos os participantes do julgamento.

A sessão será transmitida ao vivo no canal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no YouTube, que poderá ser acessado pela URL: <https://www.youtube.com/user/csjt oficial/videos>.

Tutoriais sobre o acesso à Plataforma de Videoconferência Zoom estão disponíveis no seguinte endereço: <http://www.csjt.jus.br/web/csjt/sessoes-csjt/sessao-telepresencial>.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

CAROLINA DA SILVA FERREIRA  
Secretária-Geral do CSJT

**ÍNDICE**

Acórdão	1	
Acórdão	1	
Distribuição	12	
Distribuição	12	
Edital	13	
Edital	13	